

(*) PARECER CNE Nº 14/99 – CEB – Aprovado em 14.9.99

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

RELATOR: Kuno Paulo Rhoden, S.J. (Pe.)

PROCESSOS CNE Nºs 23001.000197/98-03 e 23001.000263/98-28

I - INTRODUÇÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO, CONCEITUAÇÕES DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

- * Criação da Categoria Escola Indígena
- * Definição da Esfera Administrativa
- * A Formação do Professor Indígena
- * O Currículo e sua Flexibilização
- * Flexibilização das Exigências e das Formas de Contratação de Professores Indígenas

III - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA "ESCOLA INDÍGENA"

- * Pluralidade da Educação Brasileira

IV - AÇÕES CONCRETAS VISANDO A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

V - CONCLUSÃO

VI - EQUIPE DE TRABALHO

I – INTRODUÇÃO

Encaminhados por Sua Excelência o Sr. Ministro de Estado da Educação, chegaram a este Colegiado (CNE) os Avisos Ministeriais nºs 196/MEC/GM, de 03 de junho de 1998, e 291/MEC/GM, de 31 de julho de 1998, ambos capeando, respectivamente, os processos nº 23001 -000197/98-03 e o de nº 23001 -000263/98-28, e consulta do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, com a incumbência de oferecer ao Conselho Nacional de Educação, o primeiro, "o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas", em sua versão preliminar, e o segundo, "para exame e pronunciamento deste egrégio Conselho, documento elaborado pelo Comitê Nacional de Educação Escolar Indígena".

De posse da matéria, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estudou os documentos e preparou um parecer e uma resolução visando a contribuir para que os povos indígenas tenham assegurado o direito a uma educação de qualidade, que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais e permita que tenham acesso a conhecimentos universais, de forma a participarem ativamente como cidadãos plenos do país.

(*) Homologado em 18.10.99. DOU de 19.10.99

O ponto de partida dos trabalhos deste Colegiado foi a consideração de que todos os povos indígenas, independentemente da instituição escolar, possuem mecanismos de transmissão de conhecimentos e de socialização de seus membros, e de que a instituição da escola é fruto histórico do contato destes povos com segmentos da sociedade nacional. Assim, é preciso distinguir claramente dois termos: educação indígena e educação escolar indígena.

O primeiro, educação indígena, designa o processo pelo qual cada sociedade internaliza em seus membros um modo próprio e particular de ser, garantindo sua sobrevivência e sua reprodução. Diz respeito ao aprendizado de processos e valores de cada grupo, bem como aos padrões de relacionamento social que são intronizados na vivência cotidiana dos índios com suas comunidades. Não há, nas sociedades indígenas, uma instituição responsável por esse processo: toda a comunidade é responsável por fazer com que as crianças se tornem membros sociais plenos. Vista como processo, a educação indígena designa a maneira pela qual os membros de uma dada sociedade socializam as novas gerações, objetivando a continuidade de valores e instituições consideradas fundamentais. Designa o processo pelo qual se forma o tipo de homem e de mulher que, segundo os ideais de cada sociedade, correspondente à verdadeira expressão da natureza humana, envolvendo todos os passos e conhecimentos necessários à construção de indivíduos plenos nestas sociedades.

Se, historicamente, as sociedades indígenas são definidas pela sua descendência de populações pré-colombianas, estruturalmente são sociedades igualitárias, não estratificadas em classes sociais e sem distinções entre possuidores dos meios de produção e possuidores de força trabalho; reproduzem-se a partir da posse coletiva da terra e do usufruto comum dos recursos nela existentes; organizam-se a partir da divisão do trabalho por sexo e idade e são regidas por regras, compromissos e obrigações estabelecidos pelas relações de parentesco, amizade ou criadas em contextos rituais e políticos, regidas pelo princípio básico da reciprocidade, a obrigação que os indivíduos têm de dar e receber bens e serviços uns aos outros. Consideradas ágrafas, por não possuírem a escrita alfabética, estas sociedades transmitem seus conhecimentos e saberes através da oralidade, comunicando e perpetuando a herança cultural de geração para geração.

Ao longo de sua história, as sociedades indígenas vêm elaborando complexos sistemas de pensamento e modos próprios de produzir, armazenar, expressar, transmitir, avaliar e reelaborar seus conhecimentos e suas concepções sobre o mundo, o homem e o sobrenatural. O resultado são valores, concepções, práticas e conhecimentos científicos e filosóficos próprios, elaborados em condições únicas e transmitidos e enriquecidos a cada geração. Observar, experimentar, estabelecer relações de causalidade, formular princípios, definir métodos adequados, são alguns dos mecanismos que possibilitaram a esses povos a produção de ricos acervos de informações e reflexões sobre a natureza, sobre a vida social e sobre os mistérios da existência humana.

Aos processos educativos próprios das sociedades indígenas veio somar-se a experiência escolar, com as várias formas e modalidades que assumiu ao longo da história de contato entre índios e não-índios no Brasil. Necessidade formada "pós-contato", a escola assumiu diferentes facetas ao longo da história

num movimento que vai da imposição de modelos educacionais aos povos indígenas, através da dominação, da negação de identidades, da integração e da homogeneização cultural, a modelos educacionais reivindicados pelos índios, dentro de paradigma as de pluralismo cultural e de respeito e valorização de identidades étnicas.

É preciso reconhecer que, no Brasil, do século XVI até praticamente a metade deste século, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. Dos missionários jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos Índios, do ensino catequético ao ensino bilíngüe, a tônica foi uma só: negar a diferença, assimilar os índios, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do que eram. Neste processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas.

Testemunhos históricos da educação indígena são encontrados desde os primórdios da colonização do Brasil, destacando-se, a partir de 1549, a ação e os trabalhos dos missionários jesuítas, trabalhos e atividades, tanto missionárias, quanto educacionais que se estenderam até o ano de 1759.

A introdução da escola para povos indígenas é, assim, concomitante ao início do processo de colonização do país. Num primeiro momento, a escola foi o instrumento privilegiado para a catequese, depois para formar mão-de-obra e por fim para incorporar os índios definitivamente à nação, como trabalhadores nacionais, desprovidos de atributos étnicos ou culturais. A idéia da integração firmou-se na política indigenista brasileira desde o período colonial até o final dos anos 80. A política integracionista começava por reconhecer a diversidade das sociedades indígenas que havia no país, mas apontava como ponto de chegada o fim dessa diversidade. Toda diferenciação étnica seria anulada ao se incorporarem os índios à sociedade nacional. Ao tornarem-se brasileiros, tinham que abandonar sua própria identidade.

Só em anos recentes este quadro começou a mudar. Em contraposição às práticas e retóricas implementadas pelo Estado e por diversas associações religiosas, grupos organizados da sociedade civil passaram a trabalhar junto com comunidades indígenas buscando alternativas à submissão destes grupos, a garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre estas populações e outros segmentos da sociedade nacional. A escola entre grupos indígenas ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para garantir acesso a conhecimentos gerais, sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos. Diferentes experiências surgiram em várias regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos à realidade sócio-cultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilíngüismo e adequando-se ao projeto de futuro daqueles grupos.

O abandono da previsão de desaparecimento físico dos índios e da postura integracionista que buscava assimilar os índios à comunidade nacional, porque os entendia como categoria étnica e social transitória e fadada à extinção; as mudanças e inovações garantidas pelo atual texto constitucional; e a crescente mobilização política de diversas lideranças indígenas ensejou a necessidade de

estabelecer uma nova forma de relacionamento, jurídico e de fato, entre as sociedades indígenas e o Estado brasileiro.

Até 1988, a legislação era marcada por este viés integracionista, mas a nova Constituição inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena (liberando-as da tutela do Estado) quanto ao reconhecimento de sua identidade diferenciada e sua manutenção, incumbindo o Estado do dever de assegurar e proteger as manifestações culturais das sociedades indígenas. A Constituição assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, e específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado através de vários textos legais.

Com o Capítulo VIII, do Título VIII, da Constituição Brasileira, de 5 de outubro de 1988, são-lhes restituídas suas lídimas prerrogativas de primeiros cidadãos do nosso imenso Brasil.

Afinal, não foram os índios que invadiram o Brasil ... Suas tradições, seus costumes, seu habitat e, especialmente sua língua, são autóctones. A "gens" indígena é aquela verdadeira, original e primeira nas terras "Brasílicas".

Com o artigo 231, do Capítulo VIII da Constituição de 1988 fez-se justiça :

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Idêntica é a força redimensionadora da postura constitucional em relação aos povos e à educação indígena que já se encontra nos artigos 210, 215 e 242 da mesma Constituição de 1988:

*Art. 210
"§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem."*

*Art. 215 -
"§1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."*

*Art. 242 -
"§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro."*

Assim, na trilha do preceito constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traduz aquele mandamento nos seguintes termos: (Lei nº 9.394/96)

"Art. 78 - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das

agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrantes de ensino e pesquisa, para a oferta de educação bilíngüe intercultural aos povos indígenas."

Este preceito legal (LDB/96) conduz à ordem administrativa superior da Educação Escolar Indígena, atribuindo à União a incumbência sobre a organização plena da Escola Indígena, envolvendo todos os traços culturais e étnicos contextualizados, das comunidades indígenas do Brasil.

O preceito, embora ímpar, admite a colaboração dos demais sistemas de ensino e educação: estaduais e municipais, sem, entretanto, subtrair da competência da União, qualquer forma ou tipo de parcela imperativa e soberana, no que tange à Escola Indígena.

A nova LDB define como um dos princípios norteadores do ensino escolar nacional o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. O artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngüe para a *"reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e conhecimentos valorizados pela sociedade nacional"*. O artigo 79 prevê que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino estaduais e municipais no provimento da educação intercultural às sociedades indígenas, desenvolvendo *"programas integrados de ensino e pesquisa (...) planejados com audiência das comunidades indígenas (...), com os objetivos de fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna (...), desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades (...), elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado"*.

A implementação destes avanços na prática pedagógica específica é um processo em curso que exige vontade política e medidas concretas para sua efetivação. No plano governamental ainda são tímidas as iniciativas que garantam uma escola de qualidade que atenda os interesses e direitos dos povos indígenas em sua especificidade frente aos não-índios e em sua diversidade interna (lingüística, cultural e histórica). Mas há caminhos seguros que vêm sendo trilhados pela atuação conjunta de grupos indígenas e assessores não-índios, ligados a organizações da sociedade civil e universidades. Estas experiências são vivenciadas tanto na forma de escolas com pedagogias, conteúdos e dinâmicas específicas quanto na forma de encontros regionais e nacionais de professores indígenas. Há hoje um número expressivo de associações e organizações de professores índios, formulando demandas e fazendo propostas que devem ser incorporadas na definição e implementação de políticas públicas educacionais.

Em que pese a boa vontade de setores de órgãos governamentais, o quadro geral da educação escolar indígena no Brasil, permeado por experiências fragmentadas e descontínuas, é regionalmente desigual e desarticulado. Há ainda muito a ser feito e construído no sentido da universalização da oferta de uma educação escolar de qualidade para os povos indígenas, que venha ao encontro de seus projetos de futuro e de autonomia e que garanta sua inclusão no universo dos programas governamentais que buscam a "satisfação das necessidades

básicas de aprendizagem”, nos termos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Quando observamos a situação das escolas destinadas aos índios, seus vínculos administrativos e suas orientações pedagógicas, constatamos uma pluralidade de situações que dificulta a implementação de uma política nacional que assegure a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe às comunidades indígenas. Embora não haja dados estatísticos sobre esta questão, reconhece-se uma multiplicidade de tipos de escolas que, via de regra, não se adequam aos novos preceitos constitucionais e legais que deveriam nortear a oferta de programas educacionais diferenciados aos povos indígenas. Grande parte das escolas indígenas foram criadas pela FUNAI e não contam com reconhecimento oficial por parte dos órgãos competentes. Algumas passaram a ser administradas por secretarias estaduais e municipais de educação que, nos últimos anos, também passaram a criar escolas em áreas indígenas. Há, ainda, escolas administradas pela iniciativa privada, seja por organizações não-governamentais de apoio aos índios, seja por missões religiosas católicas ou de orientação fundamentalista e proselitista. Algumas poucas foram criadas por iniciativa das próprias comunidades indígenas e não contam com qualquer forma de apoio financeiro, técnico ou pedagógico por parte do Estado.

Há, portanto, a necessidade de regularizar juridicamente estas escolas, contemplando as experiências em curso bem sucedidas e reorientando outras para que elaborem regimentos, calendários, currículos, materiais didático-pedagógicos e conteúdos programáticos adaptados às particularidades étnico-culturais e lingüísticas próprias a cada povo indígena.

Há, também, que se garantir aos índios o acesso ao que de melhor há em termos de escola e de métodos do processo ensino-aprendizagem. Hoje, muitos dos métodos de ensino utilizados na escola e em cursos de formação de professores índios são pautados por concepções ultrapassadas, sendo necessário colocar à disposição, tanto dos alunos indígenas como de seus professores, novos métodos e novas teorias de ensino-aprendizagem, especialmente métodos de alfabetização e de construção coletiva de conhecimentos na escola.

Vivemos hoje um processo de descentralização da execução dos projetos educacionais que, no caso das populações indígenas, tem sido conduzido, via de regra, de modo assistemático, sendo incapaz de trabalhar adequadamente com a extrema diversidade dos grupos indígenas presentes em território brasileiro.

Estima-se que a população indígena esteja hoje em torno de 280.000 a 330.000 indivíduos, vivendo em centenas de aldeias em todos os estados da federação, com exceção do Rio Grande do Norte e Piauí. Constituem 210 povos diferentes, falantes de cerca de 180 línguas e dialetos conhecidos. Portadores de tradições culturais específicas, estes grupos vivenciaram processos históricos distintos. O conhecimento dessa diversidade é ainda parcial e o Brasil, prestes a completar 500 anos no ano 2000, ainda desconhece a sua imensa sócio-diversidade nativa. É a essa diversidade e heterogeneidade que os programas de educação escolar indígenas devem responder.

Os índios são cidadãos brasileiros, portadores de direitos e deveres consagrados na legislação, que reconhece as diferenças étnico-culturais e

lingüísticas como valor positivo e edificante da nacionalidade brasileira. Conhecer, valorizar e aprender com essas diferenças é condição necessária para o convívio construtivo, a comunicação e a articulação de segmentos sociais diversos que, apesar disto, e mantendo suas especificidades, sejam capazes de uma convivência definida por democracia efetiva, tolerância e paz.

Muitos questionamentos sobre a organização, estrutura e desenvolvimento da Escola Indígena deverão ser sistematicamente formalizados, para os quais, entretanto, não pode haver, sob pena de deturpação e desobediência ao preceito constitucional, reducionismos de qualquer espécie e que afrontem o direito original dos povos indígenas.

II – FUNDAMENTAÇÃO, CONCEITUAÇÕES

1 - CRIAÇÃO DA CATEGORIA "ESCOLA INDÍGENA"

O direito assegurado às sociedades indígenas, no Brasil, a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, a partir da Constituição de 1988, vem sendo regulamentado através de vários textos legais, a começar pelo Decreto nº 26/91, que retirou a incumbência exclusiva do órgão indigenista - FUNAI - em conduzir processos de educação escolar junto às sociedades indígenas, atribuindo ao MEC a coordenação das ações, e sua execução aos Estados e Municípios. A Portaria Interministerial nº 559/91 aponta a mudança de paradigma na concepção da educação escolar destinada às comunidades indígenas, quando a educação deixa de ter o caráter integracionista preconizado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), assumindo o princípio do reconhecimento da diversidade sócio-cultural e lingüística do país e do direito à sua manutenção.

A Portaria Interministerial nº 559/91 estabelece a criação dos Núcleos de Educação Escolar Indígena - NEIs - nas Secretarias Estaduais de Educação, de caráter interinstitucional com representações de entidades indígenas e com atuação na educação escolar indígena. Define como prioridade a formação permanente de professores índios e de pessoal técnico das instituições para a prática pedagógica, indicando que os professores índios devem receber a mesma remuneração dos demais professores. Além disso, são estabelecidas as condições para a regulamentação das "Escolas Indígenas" no que se refere ao calendário escolar, metodologia, avaliação de materiais didáticos adequados à realidade sócio-cultural de cada sociedade indígena.

O MEC, em atendimento ao que lhe compete, publicou em 1993 as "Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena", como necessidade de reconhecimento de parâmetros para a atuação das diversas agências governamentais e lançou, recentemente, o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI), objetivando oferecer subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos para as escolas indígenas, de forma a melhorar a qualidade do ensino e a formação dos alunos indígenas enquanto cidadãos.

Embora seja recente a inclusão das escolas indígenas nos sistemas oficiais de ensino em todo o país, é grande a variedade das situações de

enquadramento destas escolas. De modo geral, a "Escola Indígena", ao ser estadualizada ou municipalizada, não adquire o estatuto de escola diferenciada, sendo usualmente enquadrada como "escola rural" ou como extensão de "escolas rurais", com calendários escolares e planos de curso válidos para esse tipo de escola. É comum considerar as escolas indígenas salas -extensão ou salas vinculadas a uma escola para não -índios, sob o argumento de que não atendem às exigências válidas para as demais escolas para terem funcionamento administrativo e curricular autônomos.

Para que as escolas indígenas sejam respeitadas de fato e possam oferecer uma educação escolar verdadeiramente específica e intercultural, integradas ao cotidiano das comunidades indígenas, torna-se necessária a criação da categoria "Escola Indígena" nos sistemas de ensino do país. Através desta categoria, será possível garantir às escolas indígenas autonomia tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, de forma a garantir a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.

Do ponto de vista administrativo, identificar -se-á como "Escola Indígena" o estabelecimento de ensino, localizado no interior das terras indígenas, voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas.

Tal necessidade explica -se pelo fato de, no Brasil contemporâneo, existirem cerca de duzentas e dez sociedades indígenas, com estilos próprios de se organizarem social, política e economicamente. Essas sociedades falam cerca de cento e oitenta línguas e tem crenças, tradições e costumes que as diferenciam entre si e com relação à sociedade majoritária. Viveram processos históricos de colonização que ocasionaram impactos ecológicos, sócio -culturais e demográficos. Tais impactos demandaram das populações indígenas reestruturações para garantir sua sobrevivência física e a resistência cultural. A base sócio -cultural e política própria e o território de ocupação tradicional sustentam a diversidade étnica e lingüística que o Estado brasileiro reconheceu a partir de 1988, superando, assim, a política integracionista e anuladora da identidade étnica diferenciada.

Coerente com a afirmação do princípio de reconhecimento da diversidade cultural, a Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - define como um dos princípios norteadores do ensino nacional, o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, garantindo às escolas indígenas um processo educativo diferenciado e respeitoso de sua identidade cultural e bilingüe. O § 3º do artigo 32 " *assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*". O artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilingüe, visando a " *reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e conhecimentos valorizados pela sociedade nacional*". O artigo 79 prevê que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas indígenas, desenvolvendo " *programas integrados de ensino e pesquisa (...) planejados com a audiência das comunidades indígenas (...), com os objetivos de fortalecer as práticas sócio -culturais e a língua materna (...), desenvolver*

currículos e programas específicos, neles incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades (...), elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado”.

A escola indígena é uma experiência pedagógica peculiar e como tal deve ser tratada pelas agências governamentais, promovendo as adequações institucionais e legais necessárias para garantir a implementação de uma política de governo que priorize assegurar às sociedades indígenas uma educação diferenciada, respeitando seu universo sócio-cultural. (Decreto nº 1.904/96 que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos).

As escolas situadas nas Terras Indígenas só terão direito ao pleno acesso aos diversos programas que visam ao benefício da educação básica se forem consideradas na sua especificidade. Isto só se concretizará por meio da criação da categoria "Escola Indígena" nos respectivos sistemas de ensino.

2 - DEFINIÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS INDÍGENAS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegurou às comunidades indígenas o direito a uma educação diferenciada, específica e bilíngüe, além dos princípios educacionais dirigidos a toda a sociedade brasileira (igualdade de condições no acesso e permanência na escola; liberdade na aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, arte e saber, pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência das instituições de ensino; gratuidade do ensino público; garantia de padrão de qualidade e outros).

A legislação infraconstitucional deve, assim, privilegiar os princípios acima referidos. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao disciplinar a educação escolar indígena, contemplou a especificidade aludida em sede constitucional ao tratar da matéria nos artigos 26, § 4º, 36, 78 e 79.

A educação brasileira, conforme o disciplinado no artigo 8º da LDB, deve ser organizada em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Cabe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas de ensino e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. Quanto às populações indígenas, a tarefa foi duplicada por força do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 que estabelece ser da competência da União legislar para essas populações.

Tendo em vista o regime de colaboração da LDB, o artigo 79 atribuiu à União a elaboração de normas relativas à educação escolar indígena; a criação de programas para fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; a manutenção de programas para a formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; o estabelecimento de parâmetros curriculares adequados às comunidades indígenas; e a elaboração e publicação de material didático específico e diferenciado.

Embora não tenha ficado explicitado na lei o sistema no qual está inserida a Educação Escolar Indígena, pode-se afirmar que não é o Sistema Federal, eis que o artigo 9º da LDB não citou as escolas indígenas como pertencentes àquele sistema.

Pela interpretação sistemática da LDB verifica-se que o legislador inseriu esta modalidade de ensino na Educação Básica, fazendo referência da especificidade e diferenciação nos artigos 26, § 4º, 32, § 3º e no Título VIII - Das Disposições Gerais.

O artigo 78 da LDB diz que o Sistema Federal de Ensino desenvolverá tão somente programas integridos de ensino e pesquisa, para a oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas e no artigo 79 consta que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integridos de ensino e pesquisa. Se a União apóia outros Sistemas na promoção da Educação Escolar Indígena está implícito que a ela não cabe a sua execução. Essa interpretação vem ao encontro, embora em maior extensão, do que fora disciplinado no artigo 1º do Decreto nº 26/91.

O que está evidenciado na LDB é o regime de colaboração entre as três esferas governamentais. Excluído o Sistema Federal de Ensino da tarefa de promover a Educação Escolar Indígena, essa atribuição fica por conta dos Sistemas Estaduais e/ou Municipais de Ensino.

Diante das peculiaridades da oferta desta modalidade de ensino, tais como: um povo localizado em mais de um município, formação e capacitação diferenciada de professores indígenas exigindo a atuação de especialistas, ensino bilíngüe, processos próprios de aprendizagem; a responsabilidade pela oferta da Educação Escolar Indígena é do Estado. Ao Sistema Estadual de Ensino cabe a regularização da Escola Indígena, isto é, sua criação, autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação, em consonância com a legislação federal.

Os Municípios que tiverem interesse e condições de ofertar a Educação Escolar Indígena poderão fazê-lo por termo de colaboração com o Estado, devendo para tanto ter suas escolas regularizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação. Neste caso, escolas mantidas pelo poder municipal poderão integrar o sistema estadual de acordo com o artigo 11, inciso I da LDB.

Estima-se que existam hoje cerca de 1.500 escolas em áreas indígenas, atendendo uma população educacional de aproximadamente 70.000 alunos matriculados nas primeiras séries e/ou ciclos do ensino fundamental. Essa clientela é atendida por cerca de 2.900 professores, dos quais mais de 2.000 são professores índios.

Para que possa de fato ser construído um sistema de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, tal como previsto na LDB, e para que possa ser garantida uma escola específica e diferenciada, com professores indígenas habilitados em cursos de formação específicos, a responsabilidade pela oferta e execução da educação escolar indígena é responsabilidade dos sistemas estaduais de educação. Estes deverão contar com setores responsáveis pela educação escolar indígena, que deverão coordenar e executar todas as ações necessárias à implementação do atendimento escolar às comunidades indígenas e constituir instâncias interinstitucionais, compostas por representantes de professores indígenas, de organizações de apoio aos índios, universidades e órgãos governamentais, para acompanhar e assessorar as atividades a serem desenvolvidas no âmbito estadual tanto no que se refere à oferta de programas de

formação de professores indígenas, visando a sua qualificação e titulação, quanto pela oferta da educação escolar indígena.

Os Sistemas Estaduais de Ensino deverão estar articulados ao Sistema de Ensino da União, tanto de forma a receber apoio técnico e financeiro para o provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, quanto a seguir as diretrizes e políticas nacionais traçadas para o setor, tal como preconiza a LDB.

Com a mudança na legislação, principalmente com o Decreto nº 26/91, emerge a questão da regularização das "Escolas Indígenas", que devem agora desenvolver o ensino intercultural, diferenciado, específico e bilíngüe, coerentemente com o reconhecimento da diversidade sócio-cultural e lingüística.

Importa, assim, que fique garantida a regularização das "Escolas Indígenas" a partir dos parâmetros traçados pela Portaria Interministerial nº 559/91 e pela LDB. Para tanto, é necessária a alteração de normas dos Sistemas de Ensino: Estadual e Municipal, que não se baseiam no respeito à especificidade e à diferenciação da escola indígena.

Dada a diversidade de situações, ao fato de que várias sociedades indígenas têm seu território sob a influência de mais de um Município e de que várias escolas indígenas embora localizadas fisicamente em um município estão mais próximas ou são atendidas por outro Município será mais adequado que as "Escolas Indígenas" sejam inseridas nos sistemas estaduais que se tornaram responsáveis pela execução das políticas relacionadas à educação escolar indígena podendo, em casos específicos, ter o apoio de Municípios e de outras entidades já existentes. À União cabe a responsabilidade de traçar diretrizes e políticas para educação escolar indígena nos dispositivos da Lei nº 9.424/96, já que uma grande parcela dessas escolas não gozam dos direitos previstos nesta lei.

Cumprir registrar que no projeto de lei, em discussão no Congresso Nacional, que institui o Plano Nacional de Educação, em conformidade com a interpretação da LDB, está proposta a atribuição aos Estados da responsabilidade legal pela Educação Escolar Indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidade aos seus municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.

3 - A FORMAÇÃO DO PROFESSOR INDÍGENA

Para que a educação escolar indígena seja realmente específica, diferenciada e adequada às peculiaridades culturais das comunidades indígenas é necessário que os profissionais que atuam nas escolas pertençam às sociedades envolvidas no processo escolar. É consenso que a clientela educacional indígena é melhor atendida através de professores índios, que deverão ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, especialmente planejados para o trato com as pedagogias indígenas.

Embora não haja nenhum levantamento exaustivo, estima-se que mais de 2.000 professores índios estejam atualmente trabalhando em escolas localizadas no interior das terras indígenas. Em quase sua totalidade, estes professores não passaram pela formação convencional em magistério: dominam

conhecimentos próprios da sua cultura e tem precário conhecimento da língua portuguesa e das demais áreas dos conteúdos considerados escolares. Em função disto, é fundamental a elaboração de programas diferenciados de formação inicial e continuada de professores índios, visando a sua titulação. E esta formação deve ocorrer em serviço e concomitantemente à sua própria escolarização, uma vez que boa parte do professorado indígena não possui a formação completa no ensino fundamental.

Essa formação deve levar em conta o fato de que o professor índio se constitui num novo ator nas comunidades indígenas e terá de lidar com vários desafios e tensões que surgem com a introdução do ensino escolar. Assim, sua formação deverá propiciar-lhe instrumentos para que possa se tornar um agente ativo na transformação da escola num espaço verdadeiro para o exercício da interculturalidade.

A formação do professor índio pressupõe a observância de um currículo diferenciado que lhe permita atender às novas diretrizes para a escola indígena, devendo contemplar aspectos específicos, tais como:

- capacitação para a elaboração de currículos e programas de ensino específicos para as "Escolas Indígenas";
- capacitação para produzir material didático-científico;
- capacitação para um ensino bilíngüe, o que requer conhecimentos em relação aos princípios de Metodologia de Ensino de segundas línguas, seja a segunda língua em questão a língua portuguesa ou a língua indígena;
- capacitação sócio-lingüística para o entendimento dos processos históricos de perda lingüística, quando pertinente;
- capacitação lingüística específica já que, via de regra, cabe a este profissional a tarefa de liderar o processo de estabelecimento de um sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade;
- capacitação para a condução de pesquisas de cunho lingüístico e antropológico, uma vez que este profissional, enquanto, necessariamente, autor e condutor dos processos de elaboração de materiais didáticos para as escolas indígenas, deve ser capaz de:
 - realizar levantamentos da literatura indígena tradicional e atual;
 - realizar levantamentos étnico-científicos;
 - lidar com o acervo histórico do respectivo povo indígena;
 - realizar levantamentos sócio-geográficos de sua comunidade;

Há ainda a se considerar que:

* A formação do professor índio se dá em serviço, o que exige um processo continuado de formação para o magistério;

* A capacitação profissional do professor índio se dá concomitantemente à sua própria escolarização;

* Diferente do professor não-índio, o professor índio exerce um papel de liderança importante em sua comunidade, servindo, freqüentemente, como mediador cultural nas relações interétnicas estabelecidas com a sociedade nacional. Nesse sentido, certas capacitações específicas (compreensão do discurso legal, do funcionamento político -burocrático, etc...) têm que ser

contempladas em seus cursos de formação;

* A capacitação do professor índio requer a participação de especialistas com formação, experiência e sensibilidade para trabalhar aspectos próprios da educação indígena, incluindo profissionais das áreas de lingüística, antropologia e outras, nem sempre fáceis de serem acessados, dado o número exíguo de tais profissionais no país. O perfil desses especialistas não deve ser traçado apenas em função de sua titulação acadêmica, mas por um conjunto de outras competências que não se apóiam exclusivamente no fato de ter ou não um curso de licenciatura, requisito que faz parte das exigências dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar o funcionamento dos cursos.

O projeto pedagógico, a estruturação e o quadro docente dos cursos de formação de professores índios devem ser analisados a partir da especificidade desse trabalho, lembrando que iniciativas dessa natureza são muitas vezes realizadas em regiões de difícil acesso, ou em locais que não dispõem da infraestrutura normalmente exigida. Os critérios para autorização e regulamentação desses cursos devem, assim, basear-se na qualidade do ensino a ser oferecido e na sua coerência com os princípios definidos na legislação referente à educação escolar indígena. Neste sentido, os Conselhos Estaduais de Educação deverão constituir critérios próprios para a autorização, reconhecimento e regularização dos cursos de formação de professores indígenas, de forma a atender todas as peculiaridades envolvidas neste tipo de trabalho.

Por último, considerando-se a especificidade do processo de formação do professor índio, e que esse processo está em fase de implantação, é importante ressaltar a enorme dificuldade em fazer cumprir o § 4º do art. 87 da LDB que determina o prazo de 10 anos para que todos os docentes sejam habilitados. No entanto, a ausência de uma formação adequada para o professor provoca uma interrupção, na 4ª série, de um processo de educação diferenciada, bilíngüe, pluricultural e conduzido pelos próprios índios, havendo um corte nesse processo, pois o ensino passaria, então, a ser ministrado por professores não índios, sem a formação requerida, ou em escolas urbanas, normalmente distantes das aldeias.

Essa nova "Escola Indígena" deve preparar-se para atender, futuramente, a outros níveis de ensino. Caso se defina como necessidade, a habilitação dos docentes índios, a exemplo dos cursos por módulos, poderá ser adotada na oferta do ensino superior, devendo fazer parte dos programas de extensão das universidades.

4 - O CURRÍCULO E SUA FLEXIBILIZAÇÃO

O respaldo legal à organização curricular específica da educação escolar indígena, em relação às demais modalidades do Sistema Educacional Brasileiro, está assegurado pela Constituição Federal de 1988, artigo 210, que garante às comunidades indígenas o uso das próprias línguas e a utilização de seus processos próprios de aprendizagem. Também a LDB, no artigo 79, delibera sobre o desenvolvimento dos currículos e programas específicos, pelo Sistema de Ensino, incluindo-se processos pedagógicos, línguas, conteúdos culturais correspondentes às diversas sociedades indígenas. A LDB acentua, ainda e

enfaticamente, a diferenciação da escola indígena em relação às demais escolas dos sistemas pelo bilingüismo e pela interculturalidade. Outros dispositivos presentes na LDB abrem possibilidade para que a escola indígena, na definição de seu projeto pedagógico, estabeleça não só a sua forma de funcionamento, mas os objetivos e os meios para atingi-los.

Com relação à elaboração do currículo, a LDB enfatiza, no artigo 26, a importância da consideração das "características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela" de cada escola, para que sejam alcançados os objetivos do ensino fundamental. No caso das escolas indígenas, para que seja garantida uma educação diferenciada, não é suficiente que os conteúdos sejam ensinados através do uso das línguas maternas: é necessário incluir conteúdos curriculares propriamente indígenas e acolher modos próprios de transmissão do saber indígena. Mais do que isso, é imprescindível que a elaboração dos currículos, entendida como processo sempre em construção, se faça em estreita sintonia com a escola e a comunidade indígena a que serve, e sob a orientação desta última.

Para que isto seja possível, é imperativo que os sistemas estaduais de ensino propiciem os meios necessários para que os professores índios, juntamente com as suas comunidades, formulem os currículos de suas escolas.

O conjunto de saberes e procedimentos culturais produzidos pelas sociedades indígenas, poderão constituir-se na parte diversificada do conteúdo de aprendizagem e de formação que compõem o currículo. São eles, entre outros: língua materna, crenças, memória histórica, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais do trabalho, às relações humanas e às manifestações artísticas.

Os conjuntos de saberes historicamente produzidos pelas comunidades, priorizados no processo educativo entre alunos e professores, deverão compor a base conceitual, afetiva e cultural, a partir da qual vai articular ao conjunto dos saberes universais, presentes nas diversas áreas do conhecimento, estabelecendo o diálogo entre duas naturezas e de significado social relevante, caso seja mediado por um processo de ensino-aprendizagem de caráter crítico, solidário e transformador na ação educativa.

O "Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI)" enfatiza a necessidade de uma construção curricular liberta das formalidades rígidas de planos e programas estatísticos, e pautada na dinâmica da realidade concreta e na sua experiência educativa vivida pelos alunos e professores. São aspectos fundamentais para as escolas indígenas: a natureza dos conteúdos, a periodicidade do estudo, os espaços que serão utilizados, as articulações entre as áreas de conhecimento, a escolha de temas de interesse e a metodologia a ser desenvolvida. Além da flexibilização curricular, em função da realidade comunitária e micro-social, em relação à turma e à escola, o RCNEI revela uma preocupação com as diferenças individuais, que determinam ritmos variáveis de aprendizagem entre educandos, em um mesmo grupo, fazendo necessário organizar o trato com o conhecimento e as formas de comunicação em níveis de complexidade diferentes. Essa problemática e os ciclos naturais do desenvolvimento humano, que vão da infância, em suas várias fases, até à vida

adulta, que não esgota a capacidade de aprender do ser humano, são determinantes de uma organização curricular por ciclos de formação. Essa lógica de organização pedagógica desloca o centro da razão que, se antes era o conteúdo de ensino em séries, passa a ser o educando e sua aprendizagem em ciclos de formação.

A mudança na concepção do currículo reflete, como não poderia deixar de ser, nos procedimentos avaliativos que rompem com a estrutura funcionalista quantitativa e reducionista, limitada, muitas vezes, à mensuração de resultados a partir de um padrão prefixado de comportamentos, tendo como uma das conseqüências a seletividade, a exclusão e a segregação social, típica do caráter fragmentador e estratificado da organização cartesiana do conhecimento. O enfoque desta nova concepção curricular desloca o centro do processo avaliativo, que antes se situava na verificação quantitativa do conteúdo programático aprendido e na habilidade reproduzida pelo aluno para colocar a avaliação como um instrumento a favor da construção do conhecimento, da reflexão crítica, do sucesso escolar e da formação global do ser humano.

Os currículos das escolas indígenas, construídos por seus professores em articulação com as comunidades indígenas, deverão ser aprovados pelos respectivos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Entende-se que eles sejam o resultado de uma prática pedagógica autêntica, articulada com o projeto de escola de cada comunidade indígena particular.

5 - FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS

Os profissionais que atuarão nas "Escolas Indígenas" deverão pertencer, prioritariamente, às etnias envolvidas no processo escolar. Esta é uma tendência crescente em todo o Brasil. Regularizar a situação destes profissionais é uma urgência.

Hoje, a situação do vínculo empregatício dos professores indígenas é bastante diferenciada: há professores contratados pelos sistemas estaduais e municipais de ensino, outros pela FUNAI e por missões religiosas e há, também, professores que lecionam sem nenhum vínculo. Assim, é preciso instituir e regulamentar nas secretarias estaduais de educação a carreira do magistério indígena, garantindo aos professores índios, além de condições adequadas de trabalho, remuneração compatível com as funções que exercem e formação adequada para o exercício de seu trabalho. Para tanto, é necessário que os sistemas estaduais de ensino institua e regulamentem a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, criando a categoria de "professor indígena" como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondente ao seu nível de qualificação profissional.

Os professores indígenas terão o Concurso Público como uma das formas de ingresso no "magistério indígena". Outras formas de admissão, tais como Processos Públicos de Seleção e Contratos Temporários, podem ser

usadas na admissão ao magistério, visando a atender às realidades sócio culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupo, bem como para que o processo escolar não sofra descontinuidade.

Para os professores, cuja formação escolar esteja acontecendo paralelamente à sua atuação como docentes, seu ingresso deve ser feito ao final do processo de formação, por meio de Concurso Público, havendo nesse período de formação a possibilidade excepcional de admissão por Contrato Temporário, possibilitando estabelecer um determinado prazo de carência para a conclusão da formação já iniciada, carência adequada às necessidades locais e regionais.

As provas dos Concursos Públicos deverão ser elaboradas por especialistas em língua e cultura das respectivas comunidades indígenas, com especialidades que se referem aos parâmetros de formação, etnicidade e aspectos sócio-culturais e lingüísticos requeridos para o exercício do magistério indígena.

A remuneração deverá ser compatível com a função exercida tornando-se isonômica em relação à praticada pelos Estados e Municípios aos quais as escolas indígenas estão administrativamente vinculadas.

III - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA INDÍGENA

A PLURALIDADE DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

O reconhecimento legal da diversidade cultural dos povos indígenas está alicerçada na convivência democrática dos diferentes segmentos que compõem a nação brasileira. A Constituição e as leis decorrentes determinam o respeito às diferenças étnicas e culturais do país.

Os processos de descentralização e normatização dos sistemas de ensino podem se constituir em pilares, na garantia do desenvolvimento dos grupos étnicos assim identificados, de acordo com os seus costumes, a sua organização social, as suas línguas, crenças, tradições e suas diferentes formas de conceber o mundo.

Diante da clara intenção do legislador de reconhecer a diversidade, o mesmo enfatiza a necessidade de ações concretas que garantam não só a sustentação da diversidade existente, mas que busquem mecanismos de propiciar seu reforço e recuperação quando se encontrar enfraquecida..., de proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências... (art. 78 da LDB).

É preciso reconhecer que, na prática, as questões decorrentes da sua operacionalização geram dificuldades que merecem a reflexão não só do órgão executor das políticas públicas, mas também da parceria muito estrita dos órgãos normativos, em particular dos sistemas educacionais, para que se concretize o respeito à diversidade, sem a perda da unidade.

Em se tratando, particularmente, da educação escolar indígena, cabe à União e a seus órgãos executivos e normativos definir claramente as políticas e as ações para o setor. "Compete privativamente à União legislar sobre:

... XIV – populações indígenas” ... (art. 22 da CF/88).

A leitura da legislação e as resoluções e normas, de ordem superior, quer as do Conselho Nacional de Educação, quer aquelas provenientes do Ministério da Educação, têm gerado, algumas vezes, dúvidas quanto à adequada interpretação e à definição de ações concernentes à operacionalização do que manda a lei e, como apoio desta, os anseios, direitos e a sociedade indígena como comunidades e povos indígenas.

Isto posto, e tomando por base o que se preceitua no artigo 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), é imperioso que a União, pelos seus órgãos próprios da Educação: Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, explicitem o que deve ser entendido no quadro do funcionamento e da estrutura da nova "Escola Indígena".

Por óbvio, impõe-se explicitar os fundamentos que alicerçam e especificam, no plano institucional, administrativo e organizacional, da escola indígena bilingüe e intercultural, (art. 78 da LDB), a quem compete legislar neste âmbito escolar. Da mesma forma, a quem compete definir em que sistema de ensino e educação devem integrar-se as escolas indígenas, quer aquelas que já existem há mais tempo, bem como aquelas que serão criadas no futuro. De outra parte, não basta definir as competências de criação, é preciso, e talvez seja este o fulcro da questão, estabelecer, com total clareza, sobre quem deve responsabilizar-se por sua manutenção e equipagem.

Após o Decreto Presidencial nº 26/91, a responsabilidade da educação escolar indígena passou da FUNAI para o Ministério da Educação.

Assim, em vista deste novo contexto, quer do preceito constitucional, quer de disposições governamentais, é ao Ministério da Educação que estão afetas as responsabilidades últimas sobre a educação indígena, como um todo. Contudo, as ações próprias do desenvolvimento das escolas indígenas já existentes, tais como, sua plena regularização, seu incremento e constantes melhorias, serão feitas a partir do Ministério da Educação, pelos Estados, ou melhor dito, pelos sistemas estaduais de educação, podendo, em casos específicos e quando se manifestarem condições propícias, serem também desenvolvidas pelos Municípios em colaboração com os respectivos Estados.

Por princípio constitucional, as escolas indígenas, além das características de bilingüe e interculturais, deverão, todas elas, revestir-se de estrutura jurídica própria e se constituírem como unidades escolares de atendimento peculiar e próprio das populações indígenas. Respeitada essa condição, não se vê objeção que, em alguns casos particulares, as mesmas escolas indígenas possam albergar, também, porém secundariamente, a população não indígena. Neste caso, entretanto, esta última clientela, isto é, a população não indígena deverá, como disposição sine qua non, sujeitar-se às condições da clientela indígena.

Assim, a forma de vinculação e da estrutura e do funcionamento das escolas indígenas dependerá, acima de tudo, do fundamento legal e jurídico que lhes é próprio, constitucionalmente.

A dependência última do Ministério da Educação, mas da ação imediata dos sistemas estaduais de educação implica na criação da categoria: Escola Indígena, sob a responsabilidade direta destes, e quando em condições

propícias, também dos Sistemas Municipais de Educação dos respectivos Estados.

Definido o quadro da seqüência das responsabilidades e competências: Ministério da Educação e Sistemas Estaduais de Educação, subsiste, como conseqüência a prática no dia-a-dia, entre outras ações dos processos próprios de aprendizagem, como se preceitua no § 3º, do artigo 32, da LDB.

A resposta, evidentemente, deve encontrar-se nas normatizações e regulamentos a serem expedidos pelos Sistemas Estaduais de Educação a quem cabe esta tarefa. Entretanto, não bastam normas e definições. É preciso que os profissionais envolvidos no processo educativo tenham a qualificação necessária para tanto, o que implica na sua formação, principalmente, considerando-se que ainda há um número muito grande de professores indígenas que não ultrapassam os primeiros anos do Ensino Fundamental. É, portanto, questão fulcral para que a Escola Indígena possa constituir-se e, mais do que tudo, possa alcançar os seus verdadeiros objetivos.

O desenvolvimento curricular é função dos sistemas estaduais de educação, em todos os níveis da educação básica.

Outro aspecto a ser considerado e que é de grande importância é a determinação legal fixando a duração do ano escolar em 200 (duzentos) dias letivos com quatro horas de atividade escolar diariamente, o que perfaz outro imperativo legal que é o das 800 (oitocentas) horas anuais. As normas dos sistemas de educação deverão conter as disposições de observância sobre essa matéria, ajustando-as às condições e hábitos dos indígenas, conforme o prescrito nas Diretrizes Curriculares editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

É válido opinar pela organização livre de uma programação própria no que tange ao currículo, como duração diária e anual. No caso das escolas indígenas o importante não está no cumprimento rígido da temporalidade da escola, mas na garantia da observância e do respeito às qualidades sócio-culturais das diversas comunidades indígenas. Nessas condições, desenvolver um currículo deve ser entendido como a execução de programas específicos, incluindo sempre e necessariamente os conteúdos culturais correspondentes às diversas comunidades indígenas, em atenção ao disposto no artigo 79, da LDB, garantida a flexibilização e a contextualização adequada às condições dos respectivos povos indígenas.

Os princípios do bilingüismo e da interculturalidade, na prática pedagógica diária, pressupõe uma organização curricular que articule conhecimentos e valores sócio-culturais distintos, sem a perda dos processos reflexivos e criativos, incluídos os hábitos, costumes e princípios religiosos, constituindo-se como conteúdos dos conhecimentos escolares e direito de acesso à cultura universal e, jamais, somente de obrigatoriedade legal.

Aos Sistemas de Educação e Ensino, respeitado o disposto nas Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação, cabe formalizar normas que possam identificar: a) o reconhecimento dos currículos das escolas indígenas, como vem especificado no artigo 26 da Lei nº 9.394/96 que estabelece uma base nacional comum e uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade indígena, de sua cultura, economia

e clientela; b) os diversos processos de admissão, matrícula e possíveis transferências de alunos, cabendo às escolas receptoras efetivarem uma avaliação diagnóstica para reclassificá-los, quando for o caso.

Isto posto, fica meridiana a responsabilidade dos Sistemas de Educação na condução das ações escolares em todos os seus âmbitos, tanto na execução, quanto no seu desenvolvimento, como escola própria, com ordenamento jurídico específico.

Finalmente, não se trata de uma escola híbrida, como se fora parte do sistema de ensino estadual, municipal e parte indígena. Mas, isto sim, é uma escola bilingüe e intercultural, à qual, para que exista com estrutura e fundamento jurídico próprios, como quer, na verdade, tanto a Constituição Brasileira de 1988, quanto é exigência das normas derivadas daquela disposição de lei, já editadas pelo Conselho Nacional de Educação para toda a Educação Básica.

Este tópico final, por sua vez, faz nova exigência e que se concentre na formação dos professores indígenas e não índios, em condições de suprir a atual falta, ainda em grande escala.

Em síntese, faz-se necessário que os profissionais envolvidos no trabalho educativo tenham conhecimento suficiente da realidade sócio-cultural das comunidades indígenas e sejam capazes de organizar currículos que integrem áreas de conhecimento da vida cidadã indígena e não indígena.

A sustentação para a organização de cronograma próprio está positivamente definida na legislação. A questão essencial a ser levantada, no plano dos direitos civis, é a garantia da qualidade sócio-educativa, que precisa ser viabilizada pelas políticas educacionais das SEDEC/SEMEC.

No plano da formação do professor para a Escola Indígena, bilingüe e intercultural, é fundamental a formação de professores índios, o que exige cursos específicos de qualificação, evitando-se, assim, a criação de cursos nas mais diversas modalidades, porém, com currículos convencionais.

As grandes mudanças preconizadas no país a partir da nova legislação abrem espaços às comunidades indígenas cuja concretização, num primeiro momento, depende da quebra do tratamento convencional e burocrático com relação ao tema aqui proposto.

As comunidades indígenas e, em particular, as associações de professores indígenas, têm cobrado do Ministério da Educação o delineamento de uma política que oriente a educação escolar para cada um dos mais de duzentos povos existentes no Brasil. A legislação, ora vigente, permite que as comunidades indígenas formulem seus projetos pedagógicos, em harmonia com os sistemas de ensino, sob a coordenação do Ministério de Educação, levando-se em conta a localização geográfica, suas formas tradicionais de organização e suas maneiras próprias de conservar e desenvolver suas culturas e suas línguas.

Finalmente, considerando-se que vários povos indígenas ainda não vivenciaram a experiência da escolarização, que são poucas as experiências de formação de professores indígenas, e que as existentes ainda não concluíram o processo, será inviável o cumprimento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 87 da LDB, sendo necessário um tratamento diferenciado desses professores, ampliando-se os prazos previstos na lei.

IV – AÇÕES COM CRETAS VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Diante da dinâmica dos fatos e da abertura das leis, é imprescindível a participação efetiva dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios no estabelecimento e cumprimento de normas, com a adoção de diretrizes que visem à implementação de uma nova concepção de educação escolar indígena por todo o país. Para tanto é necessária a definição das respectivas competências entre a União, Estados e Municípios.

À União compete:

- legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
- definir diretrizes e políticas nacionais de educação escolar indígena;
- elaborar diretrizes curriculares para a organização didático pedagógica da Escola Indígena;
- elaborar diretrizes para a formação e titulação dos professores indígenas;
- acompanhar e avaliar as atividades e o desenvolvimento institucional e legal dos estabelecimentos das escolas indígenas, integradas nos sistemas de ensino estaduais e municipais de educação;
- apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa;
- redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, adaptando-os às peculiaridades indígenas; acompanhar, incentivar, assessorar e avaliar o desenvolvimento de ações na área de formação continuada e titulação dos professores indígenas. Implantar medidas para a difusão e conhecimento do povo brasileiro, a respeito da pluralidade e interculturalidade dos povos indígenas existentes no Brasil.

Aos Estados compete:

- responsabilizar -se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
- criar a categoria "Escola Indígena" em suas redes de ensino;
- criar uma esfera administrativa própria, com recursos humanos e dotação orçamentária, para o gerenciamento da educação escolar indígena no Estado;
- regulamentar administrativamente e definir diretrizes para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas, integrando -as como unidades autônomas e específicas na estrutura estadual;
- prover os estabelecimentos de ensino e educação indígenas de recursos humanos e materiais, para o seu pleno funcionamento;

- responsabilizar -se pela validade do ensino ministrado e pela emissão dos certificados correspondentes;
- criar um programa específico para a educação escolar indígena, com previsão de dotação orçamentária e financeira;
- promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;
- criar a categoria de "professor indígena" dentro da carreira do magistério;
- formular um programa estadual para a formação de magistério indígena;
- constituir instância interinstitucional a ser composta por representantes de professores indígenas, de organizações de apoio aos índios, universidades e órgãos governamentais e não -governamentais, para acompanhar e assessorar as atividades desenvolvidas para oferta de educação escolar indígena;
- efetuar convênios com os municípios para que estes assumam, quando for o caso, escolas indígenas em sua jurisdição.

Para que seja viabilizada a educação escolar indígena, no âmbito do sistema de ensino estadual e, quando for o caso, mediante convênio, com o sistema de ensino municipal, na perspectiva do que preconiza a LDB, faz -se necessário o provimento de uma estrutura administrativo -pedagógica, com recursos humanos qualificados e dotação orçamentária. Esta estrutura administrativa deverá formular um plano de trabalho, a partir das orientações e diretrizes traçadas pela União, tanto para a oferta da educação escolar às comunidades indígenas sob sua jurisdição, quanto para a formação e titulação dos professores indígenas.

Para o desenvolvimento de seus trabalhos, é importante que esta esfera administrativa disponha de:

- I - acervo documental sobre legislação e educação indígena, diagnósticos, relatos históricos e levantamentos estatísticos do contexto estadual e ou municipal referentes às escolas indígenas;
- II - equipe de formadores qualificados, constando de antropólogos, lingüistas, pedagogos e professores especialistas nas áreas de conhecimento, requerida ainda formação de docentes para o ensino fundamental e ou ensino médio.

O referido programa deverá contemplar:

- a proposição e definições de políticas de desenvolvimento da educação escolar indígena para o Estado ou Município;
- metas para um programa específico sobre educação escolar indígena;
- levantamento das condições materiais e diagnóstico da situação educativa nos diversos contextos indígenas, providenciando o respectivo cumprimento;
- elaboração e planejamento para a implementação da política educacional vigente;

- organização, acompanhamento e avaliação da formação inicial e continuada dos professores índios;
- avaliação e apresentação de relatório anual à Secretaria de Educação do trabalho desenvolvido com as Escolas Indígenas.

Além da estrutura administrativa -pedagógica é de fundamental importância para que os Sistemas Estaduais e/ou Municipais de Ensino elaborem suas regulamentações e programas para a Educação Escolar Indígena com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

É imprescindível para o bom funcionamento do programa de educação escolar indígena o estabelecimento de convênios e parcerias com instituições que possam contribuir para o seu desenvolvimento, notadamente universidades locais e organizações indígenas e de apoio aos índios.

É importante ressaltar que a dotação orçamentária que garanta os recursos financeiros geradores para a educação escolar indígena, compete tanto à União quanto aos Estados e aos Municípios, neste último caso, quando couber.

No particular dos recursos orçamentários da Educação, é vital que se frise que o atendimento financeiro, principalmente, para o Ensino Fundamental da Escola Indígena seja pleno e jamais sofra qualquer forma de discriminação. Por certo essa é uma dívida da Nação Brasileira; é um resgate imprescindível e inquestionável.

V – CONCLUSÃO

Grande parcela da dívida sócio-cultural e ambiental contraída pelo predatório processo colonizador, ao longo de cinco séculos de dominação sobre os povos indígenas, já não pode ser resgatada. O que nos compete fazer, no atual contexto, com respaldo legal e pela via da educação escolar indígena, é buscar reverter o ritmo do processo de negação das diferenças étnicas, da descaracterização sócio-cultural, da destituição territorial, da degradação ambiental e da despopulação dos povos indígenas que ainda vivem no território brasileiro. Estamos cientes de que a reversão do processo predatório não é suficiente, é preciso garantir que as diversas sociedades indígenas tenham autonomia para traçar seus próprios destinos e poder para defender seus direitos perante à sociedade nacional, na condição de cidadãos brasileiros.

Ao regulamentar dispositivos constantes na LDB, e respondendo à consulta encaminhada pelo MEC, o CNE acredita que contribui para o avanço em direção à criação e ao desenvolvimento da categoria Escola Indígena na recuperação das memórias históricas, étnicas, lingüísticas e científicas, próprias dessas comunidades e, ao mesmo tempo, objetivando o acesso com sucesso à interculturalidade, ao bilingüismo e ao conhecimento universal com qualidade social.

É necessário que ações concretas para o fortalecimento da educação escolar indígena sejam realizadas nos diferentes sistemas de ensino do país, de forma articulada, coordenada e com continuidade, de forma que possam contribuir para a inversão do processo de degradação, que põe em risco a

sobrevivência das culturas indígenas e, desta forma, promover o desenvolvimento auto-sustentável e de progresso permanente, sem a perda da identidade étnica e da cidadania brasileira em sua plenitude.

Os princípios contidos nas leis dão abertura para a construção de uma nova escola, que respeite o desejo dos povos indígenas por uma educação que valorize suas práticas culturais e lhes dê acesso a conhecimentos e práticas de outros grupos e sociedades. O Conselho Nacional de Educação entende que uma normatização excessiva ou muito detalhada pode, ao invés de abrir caminhos, inibir o surgimento de novas e importantes práticas pedagógicas e falhar no atendimento a demandas particulares colocadas por esses povos. A proposta da escola indígena diferenciada representa, sem dúvida alguma, uma grande novidade no sistema educacional do país, exigindo das instituições e órgãos responsáveis a definição de novas dinâmicas, concepções e mecanismos, tanto para que estas escolas sejam de fato incorporadas e beneficiadas por sua inclusão no sistema, quanto respeitadas por suas particularidades.

Ao se debruçar pela primeira vez sobre esta matéria, o Conselho Nacional de Educação espera poder colaborar para o processo de construção de escolas indígenas verdadeiramente integradas aos projetos de futuro dos povos indígenas no Brasil, com a certeza de que se está vivendo um novo momento na história da educação brasileira. Ao finalizar este trabalho, o CNE coloca-se à disposição dos povos indígenas para buscar caminhos que tornem efetivos os avanços conquistados e inscritos na atual legislação.

VI – EQUIPE DE TRABALHO

Além do relator e dos membros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, participaram ativamente na elaboração deste Estudo-Parecer a Prof^a Ivete Campos, Coordenadora Geral de Apoio às Escolas Indígenas, do Ministério da Educação; o Prof. Luís Donisete Benzi Grupioni, membro do Comitê Nacional de Educação Escolar Indígena do MEC, bem como membros da Procuradoria Geral da República, Dra. Ieda Hoppe Lamaison e Dr^a Débora Duprat, indicadas por aquela Instituição.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

Cons^o *Kuno Paulo Rhoden* (Pe., S.J.) – Relator

VII – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala de Sessões, 14 de setembro de 1999.

Conselheiros *Ulysses de Oliveira Panisset* – Presidente

Francisco Aparecido Cordão – Vice-Presidente

(*) RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições regimentais e com base nos artigos 210, § 2º, e 231, *caput*, da Constituição Federal, nos artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e ainda no Parecer CEB nº 14/99, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, em 18 de outubro de 1999,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

IV – a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 3º Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I – suas estruturas sociais;

II – suas práticas sócio-culturais e religiosas;

III – suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV – suas atividades econômicas;

V – a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI – o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena.

(*) Publicada no DOU de 17.11.99.

Art. 4º As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

- I – organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;
- II – duração diversificada dos períodos escolares, ajustando -a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 5º A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

- I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;
- II – as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- III – as realidades sociolingüísticas, em cada situação;
- IV – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- V – a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

Art. 6º A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 7º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Art. 8º A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Art. 9º São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

- I – à União caberá legislar, em âmbito nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial:
 - a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
 - b) definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;
 - c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;

- d) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
- e) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
- f) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- g) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

II – aos Estados competirá:

- a) responsabilizar -se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
- b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
- c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;
- e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;
- f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;

III – aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:

- a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- c) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

§ 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

§ 2º As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam as exigências do parágrafo anterior passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas.

Art. 10 O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art 11 Aplicam -se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo único. As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13 da Lei nº 9.424/96.

Art. 12 Professor de escola indígena que não satisfaça as exigências desta Resolução terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo

de três anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação requerida.

Art. 13 A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos:

I – pelo Conselho Nacional de Educação, quando a matéria estiver vinculada à competência da União;

II – pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
